



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2171482 - RN (2022/0221492-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : ERIVAN FURTUOSO DE SOUZA
ADVOGADOS : MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA - RN000560A
SARA DINIZ DA ROCHA - PB013565
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A decisão agravada esclareceu que a matéria enfrentada no presente caso difere daquela que foi examinada no Tema Repetitivo 1.013/STJ.

2. No mais, não há como afastar o óbice contido na Súmula 7/STJ do conhecimento do recurso especial, uma vez que a conclusão da Corte de origem de que o agravante não faz jus ao benefício – por ausência de comprovação da incapacidade laborativa – encontra-se amparada nos elementos fático-probatórios dos autos.

3. A adoção de entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca de fatos e provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o seguimento do recurso especial. Sendo assim, incide no caso a Súmula 7 do STJ, segundo a qual "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/05/2023 a 15/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 15 de maio de 2023.

Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2171482 - RN (2022/0221492-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : ERIVAN FURTUOSO DE SOUZA
ADVOGADOS : MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA - RN000560A
SARA DINIZ DA ROCHA - PB013565
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A decisão agravada esclareceu que a matéria enfrentada no presente caso difere daquela que foi examinada no Tema Repetitivo 1.013/STJ.

2. No mais, não há como afastar o óbice contido na Súmula 7/STJ do conhecimento do recurso especial, uma vez que a conclusão da Corte de origem de que o agravante não faz jus ao benefício – por ausência de comprovação da incapacidade laborativa – encontra-se amparada nos elementos fático-probatórios dos autos.

3. A adoção de entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca de fatos e provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o seguimento do recurso especial. Sendo assim, incide no caso a Súmula 7 do STJ, segundo a qual "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado por ERIVAN FURTUOSO DE SOUZA contra a decisão da lavra do Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF da 5ª Região) que conheceu do agravo para não conhecer do seu recurso especial ementada nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. INVERSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR.

Em suas razões, o agravante sustenta, em suma, que: (a) o recurso especial *"demonstrou de forma clara o dissídio jurisprudencial entre o acórdão regional e o entendimento do próprio Superior Tribunal de Justiça, quanto a interpretação dos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91 e 42 a 47 da mesma lei, além do Tema 1013 do STJ"* (fl. 225); e (b) *"não há que se falar em reexame probatório no recurso especial da parte autora (Súmula nº 7, do STJ), haja vista que todas as questões de fato já foram elucidadas nas instâncias ordinárias"* (fl. 226).

Requer, ao final, o provimento do agravo interno, para que do agravo se conheça a fim de que seja provido o seu recurso especial.

Não houve impugnação ao recurso (fls. 234).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

No caso, a decisão agravada esclareceu que a matéria enfrentada no presente caso difere daquela que foi examinada sob o rito dos recursos repetitivos – Tema 1.013/STJ nos seguintes termos:

A propósito, no caso em exame, o Tribunal de origem se valeu do retorno do autor à sua atividade laboral, após a cessação do auxílio-doença, apenas como um elemento fático que, em conjunto com as conclusões do laudo elaborado na Justiça Federal, demonstrara que a redução da capacidade laborativa não mais se fazia presente, obstaculizando a concessão dos benefícios pleiteados.

Convém ressaltar que em nenhum momento foi afirmado, no bojo do acórdão recorrido, que, embora o autor estivesse incapacitado para o trabalho, a concessão do benefício seria inviabilizada pelo simples fato de ele ter retornado ao seu trabalho habitual. Ao contrário, conforme se observa do acórdão recorrido, concluiu-se que não havia sido identificada incapacidade para o trabalho ou presença de sequelas que implicassem a redução da capacidade para o labor (fl. 221).

Desse modo, a alegação da parte agravante de que o acórdão viola o que foi decidido no Tema 1.013/STJ, deduzida de maneira genérica nas razões do agravo, é

insuficiente para a revisão do julgado.

Ainda, registro que não há como afastar o óbice contido na Súmula 7/STJ do conhecimento do recurso especial, uma vez que o entendimento firmado pela Corte de origem encontra-se amparado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Com efeito, o acórdão concluiu que o agravante não faz jus ao benefício pleiteado por ausência de comprovação da incapacidade laborativa. Confira-se:

Ademais, analisando o laudo emprestado da Justiça Federal, se constata que a incapacidade seria em torno de 08 (oito) meses e que durante esse período o autor trabalhou tão logo cessou seu benefício auxílio-doença, de forma a se comprovar que o mesmo está apto para o trabalho.

Portanto, **tendo em vista a análise geral das provas apresentadas nos autos, conclui-se que a debilidade suportada pela parte em momento anterior não mais persiste, não sendo identificada incapacidade para o trabalho ou presença de sequelas que impliquem na redução da capacidade para o trabalho.**

Assim, resta evidenciado que a parte autora não cumpriu com seu dever processual, estabelecido segundo a sistemática processual, ou seja, não logrou êxito em comprovar o fato constitutivo do seu direito, que, no caso concreto, seria a redução de sua capacidade para o trabalho, com a consequente diminuição de sua produtividade (fl. 174 - sem destaques no original).

Assim, a adoção de entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o seguimento do recurso especial. Sendo assim, incide no caso a Súmula 7 do STJ, segundo a qual "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*". A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. VIOLAÇÃO A ENUNCIADO SUMULAR. NÃO CABIMENTO. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA, SEJA PERMANENTE OU TEMPORÁRIA. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. MERO INCONFORMISMO. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O agravo interno não trouxe argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, limitando-se a reiterar as teses já veiculadas no especial.

2. Não procede o argumento de que o recurso especial seria cabível em relação à alegada ofensa à Súmula 47 da TNU, por não se enquadrar o aludido enunciado no conceito de tratado ou lei federal de que trata a CF/1988.

3. Segundo consta no acórdão, a autarquia federal sustentou que a segurada não preencheria os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, acrescentando que, em caso de concessão do pedido, o benefício mais adequado seria o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez.

4. Assim, estabelecida a extensão do pleito, a Corte de origem concluiu, amparada na profundidade do efeito devolutivo do recurso de apelação, não terem sido preenchidos os requisitos para a concessão de quaisquer dos benefícios previdenciários, uma vez não comprovada a incapacidade laborativa, seja total ou permanente.

5. Portanto, o órgão julgador não violou os limites da pretensão recursal, notadamente porque a análise do pedido decorre da interpretação lógico-sistemática da petição como um todo, não se limitando aos requerimentos constantes de um capítulo específico.

6. A modificação das conclusões do acórdão recorrido, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto. Sendo assim, incide no caso a Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

7. Agravo interno do particular a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.926.710/MS, relator Ministro Manoel Erhardt – Desembargador Convocado do TRF5 –, Primeira Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 30/3/2022.)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. DESCARACTERIZADA. INCIDÊNCIA DA LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE LABORAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - Em relação à indicada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 pelo Tribunal a quo, não se vislumbra a alegada omissão da questão jurídica apresentada pelo recorrente, tendo o julgador abordado a questão, consignando: "[...]Nesse contexto, ainda que comprovada a redução parcial da capacidade laboral, é preciso que haja nexo causal entre o fato e o trabalho do autor. O que se depreende dos autos é que embora seja incontroverso que o autor sofreu acidente de trabalho e cumpriu o Programa de Reabilitação Profissional do INSS com treinamento no cargo de Agente de Correios - Suporte, tornando-se apto para o exercício desta função (fl. 99), o fato é que essa mudança, por si só, não autoriza a concessão do benefício. [...]"

II - A oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação do embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.

III - Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação do art. 1.022 do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

IV - No mérito, o acórdão a quo não destoa do entendimento do STJ que de acordo com o art. 86 da Lei 8.213/1991, o auxílio-acidente é concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

V - Tal benefício não se mostra apto a indenizar a mera existência de acidente ou de dano à saúde, mas a influência deste sobre a capacidade laborativa do segurado. Nesse sentido decidiu a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp. n. 1.108.298/SC, pelo rito do art.543-C do CPC/1973, de modo a pacificar a questão. Na hipótese dos autos, o Tribunal a quo, soberano na análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, entendeu não existir incapacidade laboral apta à concessão do auxílio-acidente pleiteado.

VI - Ausente o requisito da redução da capacidade, não há falar em indenização acidentária. Cabe reiterar que a modificação das conclusões a que chegou o Tribunal de origem, por depender do reexame de matéria atinente a fatos e provas, é medida incabível em recurso especial, como estabelece a Súmula 7/STJ.

VII - Agravo Interno improvido. (AgInt no AREsp n. 1.245.712/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/2/2019, DJe de 26/2/2019.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.171.482 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0221492-0

Número de Origem:

08002299120188205100 8002299120188205100

Sessão Virtual de 09/05/2023 a 15/05/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ERIVAN FURTUOSO DE SOUZA

ADVOGADOS : MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA - RN000560A
SARA DINIZ DA ROCHA - PB013565

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - AUXÍLIO-ACIDENTE
(ART. 86)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ERIVAN FURTUOSO DE SOUZA

ADVOGADOS : MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA - RN000560A
SARA DINIZ DA ROCHA - PB013565

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/05/2023 a 15/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 16 de maio de 2023

